

DAS MUDANÇAS DA TUTELA DA POSSE E DA PROPRIEDADE À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL

Murilo Braz Vieira¹, Karrario Ferreira da Silva¹, Marcos Antonio Oliveira da Cruz¹, Ana Flavia Lima Pimpim de Araujo¹, Aloisio Alencar Bolwerk², Isa Omena Machado de Freitas²

¹Especialista. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP) e Professor de Ciências Contábeis da Faculdade de Educação Ciências e Letras de Paraíso (FECIPAR). Mestrandos do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade – UFT/UNISINOS. E-mail: mestrandounisinos@gmail.com; afpimpim@yahoo.com.br; murilobraz@yahoo.com.br

²Mestre. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: bolwerk@unest.edu.br; isamfreitas@ig.com.br

Resumo: O presente artigo procura explicar algumas mudanças na tutela da posse e da propriedade e sua correspondente função social enquanto marco teórico ou norma-programa ensejadora deste fim interpretativo, no qual se buscou alguns dos valores sociais que passam a impregnar e afetar o Direito. Foi desenvolvida uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, cuja vertente metodológica é de procedimento bibliográfico teórico de cunho dedutivo obtendo assim, através de óticas dogmáticas passado-presente, uma conclusão axiológica atual. A formatação da função social fora explanada tanto pelas teorias jurídicas de Savigny e Ihering como pela explicação histórica e política que promoveram a passagem do Estado Liberal para o Social, modificando o paradigma interpretativo do princípio da funcionalidade aplicado à propriedade. Também foram apresentadas e contextualizadas as críticas contributivas de Raymond Saleilles e Antonio Hernandez Gil a respeito das teorias da posse e da propriedade. Nesta perspectiva, percebe-se uma natureza flexível e perene de interpretação que se amarra ao volume da carga axiologia presente na dinâmica da sociedade, bem como nos anseios e expectativas da demanda social.

Palavras-chave: Função Social, Interpretação, Posse, Propriedade.

1. INTRODUÇÃO

A tutela da posse e da propriedade e a perspectiva da função social estão intimamente ligados com a fragilidade da dicotomia entre direito público e direito privado, paradigma este implantado e segmentado pela dogmática da Escola Exegética Francesa presente nos estudos jurídicos do século XIX.

Este trabalho, de contorno pós-positivista, procura estudar a superação desta dicotomia em razão da guinada paradigmática de interpretação da tutela da posse e da propriedade que contemporaneamente está atrelada à funcionalidade destes institutos. Assim, remete-se ao exame do fenômeno da despatrimonialização do direito civil, bem como as dimensões do direito de propriedade no Estado Liberal – individualista e absolutista – em contraposição ao Estado Social – de caráter solidário e que prima pela relatividade e funcionalidade. E, nesta senda interpretativa do direito de propriedade esse instituto é mostrado enquanto relação funcional entre sujeito e objeto, e não como direito absoluto como outrora segmentado pela Escola dos Exegetas franceses.

Ao seu turno, aponta-se a contribuição do Direito Constitucional brasileiro, pelo qual se nota nítida evolução interpretativa em relação à previsão da figura da função social da propriedade nas Constituições anteriores a 1988, voltando-se hoje para uma compreensão axiológica que prima pela união indissociável entre a propriedade e sua respectiva funcionalidade positivada em diversos dispositivos normativos da Carta Constitucional vigente.

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário abordar a contribuição hermenêutica dos juristas alemães Savigny (1866) e Ihering (2005) que contribuíram com suas teorias sobre a relação entre o indivíduo e a propriedade, notadamente reconhecendo uma

relação fática do indivíduo com a coisa e exigindo do proprietário uma destinação econômica de seu uso, sendo esta corrente adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

A crítica contemporânea formulada por pensadores como Raymond Saleilles (1907) e Antonio Hernandez Gil (1969) também deve ser analisada por apresentar uma nova densidade sociológica da função social da posse e da propriedade.

Neste passo interpretativo, calcado na premissa de rompimento paradigmático e metodológico da antiga visão do direito de propriedade, fazem-se breves considerações interpretativas de ordens teóricas com vistas à construção da vertente axiológica que paira sobre a propriedade e que se alinha com a concretização dos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito, em especial, a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

2. DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA NO DIREITO CIVIL

O Estado Liberal, corolário idealizado no correr do século XVIII, preconizava a concepção do individualismo, do liberalismo econômico e da propriedade privada absoluta, sem incidência do intervencionismo estatal. Estabelecia assim distinção entre a esfera das relações econômicas e a esfera das relações políticas, entre sociedade civil e Estado, fundando nítida dicotomia entre o público e o privado.

As Constituições liberais disciplinavam o modo de administrar e gerir do Estado, sua estruturação e funcionamento e o direito privado encontrava-se consubstanciado na disciplina normativa do Código Civil, a exemplo do Código Francês de 1804, alçando *status* de Lei unitária e que isoladamente representava um complexo sistema de normas positivadas e ordenadas dentro de um Diploma que *de per se* tinha soberania normativa sobre as demais leis em relação ao conteúdo privado, disciplinando a sociedade civil e as relações jurídicas entre os cidadãos e o mundo econômico.

O direito, com a Revolução Francesa, torna-se uma criação *ab ovo*. Com isso, ele instrumentaliza-se, marcando-se mais uma vez a passagem de uma prudência prática para uma técnica poética (...) o direito passa a ser concebido como *poiesis*, uma atividade que se exterioriza nas coisas externas ao agente (...) e que por isso exige técnica, isto é, uma espécie de *know-how*, um saber-fazer, para que um resultado seja obtido. Deixa, pois, de ser concebido, como o fora desde a Antiguidade, como uma *praxis*, uma atividade que não tinha um adimplemento exterior a ela mesma e ao agente; ela visava senão ao bem agir (ético) do próprio agente, sua *eupraxia*. Está aí o núcleo do fenômeno da positivação do direito em seu sentido social (FERRAZ JÚNIOR, p. 50).

A passagem do Estado Liberal para o Estado Social se deu com o reconhecimento da ocorrência da ampliação das desigualdades sociais e a necessidade de se garantir os direitos individuais e os direitos sociais aos cidadãos. O Estado, antes voltado a conferir eficácia à liberdade econômica, precisou assumir funções a fim de regular as relações subjetivas e passou a intervir no processo econômico para estabelecer relações sociais mais justas; e a *pari passu* a marca divisória entre o público e privado foi se diluindo,

direito privado e direito público tiveram modificados seus significados originários: o direito privado deixou de ser o âmbito da vontade individual e o direito público não mais se inspira na subordinação do cidadão (MORAES, p. 26).

A guinada paradigmática acarretou na constitucionalização de certos institutos fundamentais do direito civil, como a família, o contrato e a propriedade, que, antes somente

previstos nas codificações, agora passam a ser disciplinados imperativamente na ordem constitucional. Tais transformações mexeram na estrutura rígida e inflexível do direito civil classicista e, no que toca a propriedade, esta não mais vista como um direito individual, de exercício absoluto, mas plural e atrelada à sua função social.

[...] novos parâmetros para a definição da ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais (TEPEDINO, *on line*).

A migração de institutos e princípios do direito privado para o texto constitucional acarreta numa mudança de paradigma, compelindo os operadores a uma interpretação sistemática de ordenamento jurídico, e disto também decorre a migração de valores constitucionais para o âmbito privado, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana, o que por via de consequência leva a repersonalização ou despatrimonialização do direito civil.

Este novo paradigma que permeia o direito civil é alicerçado na ideia de interpretação conforme a Constituição, que ao seu turno diferencia-se da hermenêutica clássica e tradicional porque esta já não se mostra mais suficiente, de *per se*, para responder à mutabilidade da dinâmica das relações sociais e nem fornece bases interpretativas adequadas para que a Ciência Jurídica acompanhe o ritmo deste passo epistemológico.

Assim a aplicação de métodos hermenêuticos clássicos, como o gramatical/literal, o puramente histórico, o lógico (silogístico/matemático) e o teleológico isoladamente, apenas possibilitariam definir o conteúdo da lei a partir dela própria, o que geraria certa redundância interpretativa e inércia metodológica.

A exegese (interpretação) que acompanha o embalo da mutação constitucional e do neoconstitucionalismo encontram estreita ligação com os valores expressos e implícitos do texto constitucional e com os princípios norteadores que ensejam a constante construção do Estado Democrático de Direito. Esta interpretação evolutiva visa promover a adequação de valores emergentes ao sentido da norma constitucional. E tal perspectiva hermenêutica, no que tange à tutela da posse e da propriedade, aproxima a funcionalidade desta aos ideais de justiça distributiva, equidade e do bem comum.

3. DAS TEORIAS SOBRE A TUTELA DA POSSE E DA PROPRIEDADE

Uma ideia revolucionária sobre a posse foi desenvolvida por Friedrich Carl Von Savigny (1779-1861) mais precisamente no início do século XIX. Para este jurista alemão, a relação constituída em uma posse asseguraria ao detentor o direito ao interdito possessório e à usucapião, tão somente, pois o fato de possuir puramente a coisa não poderia ser interpretado como propriedade.

Diante de sua teoria subjetiva, os dois elementos que formariam a posse se constituiriam em *corpus* e *animus domini* de modo que a posse existiria quando o possuidor sustentasse a intenção de ter a coisa para si. Daí compreender que a posse é identificada tão somente na intenção do indivíduo em ter a coisa para si, mesmo sabendo que não é o seu dono.

Sobre a teoria de Savigny (1866), Flávio Tarturce explica:

A posse, para essa teoria, possui dois elementos: *a) o corpus* – elemento material ou objetivo da posse, constituído pelo poder físico ou de disponibilidade sobre a coisa; *b) animus domini*, elemento subjetivo, caracterizado pela intenção de ter a coisa para si, de exercer sobre ela o direito de propriedade (p, 759).

A contribuição interpretativa da posse para Savigny (1866) reside em verificar a sua essência constituída pela simples existência de uma relação de vontade em se tornar proprietário, o que pode ser identificado no instituto constitucional da usucapião.

Sob uma nova perspectiva da posse e contrapondo ao pensamento de Savigny (1866), o jurista Rudolf Von Ihering (1818-1892) apresentou a teoria objetiva, estabelecendo distinção entre situação fática e e situação jurídica. A partir desta teoria, verificou-se que a posse está no exercício do poder de fato sobre a coisa a fim exteriorizar os atos de proprietário sobre a coisa possuída. Isto significa que o possuidor deve dar uma destinação econômica à coisa possuída como se fosse proprietário.

Sobre a teoria objetiva de Ihering (2005), pertinente explicação de Flávio Tartuce:

[...] para a constituição da posse basta que a pessoa disponha fisicamente da coisa, o que tenha a mera possibilidade de exercer esse contato. Esta corrente dispensa a intenção de ser dono, tendo a posse apenas um elemento, o *corpus*, como elemento material e único fator visível e suscetível de comprovação (p. 760).

A teoria da posse de Ihering atrai uma hermenêutica axiológica fundamentada na necessidade de atribuir uma finalidade à coisa de forma a atender sua função social. Esta finalidade exigida em sua teoria, sobretudo é explorar a coisa com fins econômicos.

Pode-se afirmar que a grande contribuição da teoria objetiva de Ihering (2005) compreende a reflexão sobre a destinação da função social da propriedade, vez que o possuidor, ainda que diante de um poder de fato, possui também o direito de exteriorizar todas as ações visando a proteção da coisa e, conseqüentemente, lhe é exigido que explore a coisa economicamente.

Se o direito brasileiro admitiu a teoria objetiva de Ihering (2005), a par desta reflexão, verifica-se que a hermenêutica sobre a função social da posse e da propriedade no direito passou a incluir como destinação da propriedade para o atendimento aos fins sociais. Contudo, a hermenêutica axiológica da posse e da propriedade no contexto do direito contemporâneo supera a hermenêutica jurídica de Savigny (1866) e Ihering (2005) para imprimir à posse princípios fundamentais, sobretudo de utilização da posse para o trabalho, para a preservação ambiental e para a preservação do patrimônio cultural.

Assim, após as teorias de Savigny (1866) e Ihering (2005), surgiram outras construções doutrinárias acerca da posse que visavam desvincilhá-la da propriedade, contrapondo-se claramente à noção defendida pela teoria objetiva e passando-se a atribuir ao fenômeno possessório outro prisma interpretativo. Neste sentido as teorias de Raymond Saleilles e Antonio Hernandez Gil (1969) enfatizam o caráter econômico e a função social da posse, aliado à nova concepção do direito de propriedade, que também deve exprimir em seu bojo natureza funcional.

Raymond Saleilles (1907) trouxe nova concepção em relação à teoria de Ihering (2005), pois, ao impregná-la com intenso caráter econômico, o autor reformulou a teoria atribuindo-lhe natureza de apropriação econômica. Assim, o *corpus* se manifesta como “uma relação durável de apropriação econômica, uma relação de exploração da coisa a serviço do indivíduo” (ALVES, p. 236).

O autor estabelece distinção entre sua tese das anteriormente elaboradas, tanto quanto à de Ihering (2005), que funda a posse na relação de exploração econômica, sendo o detentor o possuidor; como também no que tange à teoria de Savigny (1866) que, diametralmente oposta, encontra na posse uma relação de apropriação jurídica, vez que não há possuidores senão os que pretendem a propriedade. Assim, Raymond Saleilles (1907) assenta sua teoria num grau intermediário entre as duas teorias acima, fixando na posse relação de apropriação econômica, restando a figura do possuidor como aquele que, sob o ponto de vista dos fatos, aparece como

tendo um gozo independente e ainda como aquele que de todos tem uma relação de fato com a coisa, considerado assim, a justo título, como senhor de fato da coisa (ALVES, p. 238).

Nota-se que a teoria econômica sustentada por Raymond Saleilles (1907) não se confunde com a apresentada por Ihering (2005), pois para este a posse era condição à destinação econômica da propriedade que, por sua vez, consistia no usar, fruir e consumir. Para Raymond Saleilles (1907) a relação econômica não representa somente um meio de incorporar o *corpus* à vontade interna, exteriorizada legalmente pela forma jurídica da propriedade, mas exige uma consciência social que se projeta exteriormente. A reflexão do autor, neste sentido, gira em torno da legitimidade da proteção à posse, não no sentido de arrimar ou robustecer o direito de propriedade, mas sim como um direito decorrente apenas da posse em si mesma (ALBUQUERQUE, p. 131).

Percebe-se que ao substituir o elemento anímico individual pela consciência social, Raymond Saleilles (1907) intenta reforçar os aspectos externos da posse, os quais ganham maior relevância para a identificação do possuidor. Portanto, não se deduz a posse a partir da propriedade, pois a posse,

refere-se a uma vontade do indivíduo que deve ser respeitada pela necessidade mesma de todos de apropriação e exploração econômica das coisas, desde que esta vontade corresponda um ideal coletivo, segundo os costumes e opinião pública (ALBUQUERQUE, p. 128-129).

O autor desvencilha a posse da propriedade, tentando em sua tese atribuir caráter autônomo à questão possessória. Para tal, desmistifica a compreensão geral que atrela a posse à propriedade, como se a proteção da posse estivesse limitada a correspondente salvaguarda do direito de propriedade, como antes solidificado pela doutrina objetiva. Ao contrário, justifica na própria posse a sua razão em si mesma, “porque ela representa os fins do ‘organismo social’, constituindo um vínculo econômico e social, decorrente de um estado normal do indivíduo na sua relação com a vida coletiva” (ALBUQUERQUE, p. 130).

Concernente à diferenciação entre possuidor e detentor, Raymond Saleilles (1907) também não se filiou ao posicionamento de Ihering, para quem tal distinção deveria ser pautada unicamente pela lei. Para o autor, em interpretação singular, “o critério para distinguir a posse da detenção é o de observação dos fatos sociais; há posse onde há relação de fato suficiente para estabelecer a independência econômica do possuidor” (ALVES, p. 237).

Para Raymond Saleilles (1907), deter a coisa “é exercer, sem dúvida, um senhorio de fato, mas não uma destinação econômica. Possuir é realizar uma destinação econômica das coisas de acordo com sua destinação individual” (ALVES, p. 239).

O mérito alcançado na teoria exposta por Raymond Saleilles (1907), calcada em bases eminentemente sociológicas, foi o de libertar a posse do direito de propriedade, restituindo a sua finalidade econômica e social imanente e dependente apenas dos costumes sociais e das diferentes relações jurídicas que unem o homem à coisa que explora. Neste passo epistemológico, o autor enfatiza em sua tese o traço distintivo e peculiar da posse, qual seja: sua autonomia social e econômica.

Seguindo linha de raciocínio semelhante e buscando visão contemporânea do fenômeno possessório, Antonio Hernandez Gil (1969) apresentou pesquisa sobre o instituto da posse, a qual passou a ser analisada como elemento imanente à sociedade. Afirma ser a posse situação factual evidente no meio social, circunstância esta que corrobora para o estreito liame entre o instituto e os interesses da coletividade. Assim, para o autor, a regulação possessória está intrinsecamente vinculada à realidade social. Tal vinculação se torna tão premente que Antonio Hernandez Gil (1969) afirma ser a posse um direito superior e cuja ligação ao seio social aufere tanta densidade que termina por se sobressair em relação aos demais direitos existentes.

A proposta de Antonio Hernandez Gil (1969), que reconhece a singularidade do direito à posse, almeja, em verdade, atingir pensamento destinado à emancipação possessória do

instituto da propriedade. Por esta razão, seu estudo se distancia e se opõe aos estudos possessórios enfrentados nas teorias de Savigny (1866) e Ihering (2005).

Se para Ihering (2005) a posse é a aparência da propriedade e, de outra parte, para Savigny (1866) esta está atrelada à propriedade, em Antonio Hernandez Gil (1969) para a configuração da existência de uma relação possessória –ressalta-se que não se trata de mera detenção – é indispensável o *animus* de querer ser proprietário, pois a propriedade materializa-se no plano psicológico do agente, de modo que este tenha inclinação individual em ser proprietário da coisa. Enquanto Savigny (1866) atrela a relação possessória ao direito de propriedade e Ihering (2005) despreza a intenção do elemento anímico de querer ser proprietário, em Antonio Hernandez Gil (1969) o elemento volitivo passa a ser exaltado e representa o marco característico da posse.

Sobre as teses objetiva e subjetiva Antonio Hernandez Gil (1969) aduz que a propriedade configura o ponto de contato entre ambas as teorias. Embora se apresentem antagônicas, entre elas há ponto de conexão, qual seja: a necessidade da figura da propriedade para entender o instituto da posse. E, em relação a este liame Antonio Hernandez Gil (1969) aponta severa crítica aos adeptos que minimizam a posse e terminam por atrelá-la enquanto mera garantia a salvaguardar a propriedade. Para o autor, em sentido contrário, a posse se realiza enquanto verdadeiro direito singular, primário e que precede à propriedade; exerce, assim, *status* de necessidade básica de apropriação. Noutros termos, a posse assume densidade social primária presente em qualquer sistema de convivência.

4. CONCLUSÕES

Em razão da despatrimonialização e repersonalização do Direito Civil, a tutela da posse e da propriedade passou a sofrer exegese diferenciada e amoldada com a ordem constitucional de 1988. O princípio da função social foi o vetor preponderante para esta guinada hermenêutica paradigmática que ensejou interpretação plural, coletiva e de ideal solidário no direito de propriedade, abandonando assim o conceito individual e de exercício absoluto do gozo desta garantia pelo proprietário.

Esta mudança está assentada, também, pela concepção transformada de Estado, deixando o pensamento liberal – que vociferava pela autonomia da vontade e do indivíduo e pela intervenção reduzida estatal nas relações patrimoniais e econômicas – em prol da figura de um Estado que pauta sua atuação em razão do social e do coletivo. Surge assim um novo Estado, adotando roupagem diversa daquela implantada e segmentada em momento anterior. Tal fato terminou por provocar repercussões no Direito que se viu impelido a trabalhar métodos e técnicas de interpretação a partir de uma abordagem hermenêutica mais flexível, mutável e humanizada.

Neste passo, a propriedade passou a traduzir uma relação ente sujeito e objeto; relação esta envolta por elevada carga axiológica com elevada potencialidade interpretativa. O “marco teórico” ou a “norma programa” que enseja esta avaliação e interpretação valorativas está arrimado no princípio da função social da propriedade.

Importante consignar que este trabalho não tem por objeto a definição ou mesmo conceituação da função social da posse e da propriedade, pois, o que se pretendeu foi apresentá-las enquanto valores atuais fundamentais voltados ao interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALVES, José Carlos Moreira. **Posse: evolução histórica**. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

ARCELO, Adalberto Antonio Batista ; GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **A Biopolítica nos Estados Democráticos de Direito: a reprodução da subcidadania sob a égide da constitucionalização simbólica**. Belo Horizonte: Material aula Doutorado, 2013.

BRASIL. Código civil brasileiro. ANGHER, Anne Joyce (org.). In: **Vade Mecum: acadêmico de direito**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

FERNANDES, Edesio. O Estatuto da Cidade e a ordem jurídica-urbanística. In: **O Estatuto da Cidade comentado**. CARVALHO, Celso Santos. ROSSBACH, Anaclaudia (Org.). São Paulo: Ministério das Cidades, 2010.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FIUZA, César. **Perigos de uma hermenêutica civil-constitucional**. Disponível em <http://www.pucminas.br/documentos/editora_revista_direito_numero_22.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2012.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Metodologia da pesquisa**. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2007.

_____. **O direito civil no contexto da superação do positivismo jurídico: a questão do sistema**. Disponível em <<http://books.google.com.br/books?isbn=8573086025>>. Acesso em: 13 maio 2013.

_____. **A epistemologia jurídica entre o positivismo e o pós-positivismo**. Disponível em <http://webdav.sistemas.pucminas.br:8080/.../338466_A%20epistemologia%20j>. Acesso em 20 abr. 2013.

GIL, Antonio Hernández. **La función social de la posesión: ensayo de teorización sociológicojurídica**. Madrid: Alianza, 1969.

_____. **La posesion**. Madrid: Civitas, 1980.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

IHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Tradução: Silvia Pappé, Brunhilde Erker, Luis Felipe Segura, Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: Universidade Iberoamericana – Universidade de Guadalajara, 1991.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRANDA FILHO, Juventino Gomes de. **A Função Social da Posse in Estudos Avançados da Posse e dos Direito Rais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um direito civil constitucional**. Revista de Direito Civil, n.65, 1993.



OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e Tutela da Posse e da Propriedade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica (em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. rev., atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SALEILLES, Raymond. *De la possession des meubles : études de droit allemand et français*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, 1907.

SAVIGNY, Frédéric Charles de. *Traité de la Possession en Droit Romain, vol. 1*. 7 ed. Paris: Auguste Durand, 1866.

TARTURCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Vol. único. São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa**. Disponível em <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca10.pdf>>. Acesso em: 18 de jun. 2014.